



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

15/2025, DE 27 DE janeiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TAXA MULTA ATRASO DE GIM-PAGAMENTO INDEVIDO – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO VERIFICADO ANO 2018-COBANÇA REGULAR- NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 15/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA :5ª SESSÃO 27/01/2025.

PROCESSO: 22101.002213/2022.94

REQUERENTE: SALMO COMERCIO DE OPTICA E RELOJOARIA EIRELI-EPP

CNPJ: 18580111/0002-60 CGF: 24.024877-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TAXA DE MULTA GIM atraso.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição a título de multas por atraso de emissão de GIM (Guia de Informação Mensal), pela requerente onde apresenta o recolhimento, afirmando ser indevido, a favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 1.335,36 (Um mil, trezentos e trinta e cinco reais, trinta e seis centavos), que de maneira resumida, alega ter recolhido indevidamente pois durante o processo de baixa iniciado em 2017, sendo o pedido não concluído, e também informa ser esse o período do seu último exercício financeiro.

Ainda traz alegações de que retornou com o pedido de baixa em 2021, dessa vez de forma definitiva, informando ainda seu desenquadramento do regime SIMPLES NACIONAL ocorrido no ano-calendário de 2019, tendo portando a obrigação de apresentar GIM somente a partir desse período e não o período do ano-calendário de 2018, conforme cobrado no processo de baixa, dessa forma requer a devolução dos valores acima referidos.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIEF para verificação das alegações da requerente.

Revendo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, esta emitiu PARECER 632/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep15087635), manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, por estarem ausentes os documentos fiscais necessários.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de taxa multa entrega de GIM alegação de recolhido DE FORMA INDEVIDA por SALMO COMERCIO DE OPTICA E RELOJOARIA EIRELI-EPP CNPJ: 18580111/0002-60 CGF: 24.024877-2, já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 1.335,36(Um mil, trezentos e trinta e cinco reais, trinta e seis centavos).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e do recolhimento do tributo.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na alegação de que no ano calendário de 2018 a requerente se encontrava no Regime de Tributação Simples Nacional, portanto não estava obrigada a apresentação da GIM.

Realizada uma breve verificação fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DIEF, restou comprovado (ep 15014890) que nesse período a empresa encontrava-se com o Regime de Pagamento Normal no ano-calendário de 2018, tendo em vista que tinha ultrapassado o limite estadual no ano-calendário de 2017 para realizar o pagamento pela DAS, conforme consulta ao SIATE. Abaixo transcrição :

“As empresas que apuram o pagamento de ICMS com a qualidade Normal têm o dever de apresentar a GIM.

O processo para baixa foi iniciado em 06/11/2021, conforme consulta ao SIATE.

A empresa realizou pagamentos por atraso na entrega de GIM relativos ao período do ano-calendário de 2018.

Conclui-se que a empresa realizou pagamentos por infração por atraso na entrega de GIM relativos ao período de 01/2018 a 12/2018 devidamente para obtenção do status baixado.”

Por todo exposto, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição requerida acatando os pareceres da SEFAZ/DEPAR/DIEF e o PARECER 632/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É o voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: SALMO COMERCIO DE OPTICA E RELOJOARIA EIRELI-EPP

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/01/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16069384** e o código CRC **DD988664**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)